

nº 034, de 18 de junho de 2004.

IV - As permissões de captura serão concedidas pelo Conselho Comunitário de Monitoramento e Fiscalização do Acordo de Pesca do Rio Acaí- CONACAÍ, após aprovação da maioria dos membros representantes das comunidades envolvidas no acordo de pesca, com decisão precedida de avaliação de dados de monitoramento de tamanho e da contagem do número de indivíduos adultos vivos no ambiente aquático.

§ 3º - A SEPAq oferecerá cadastramento, treinamento e certificado para pescadores com habilidade para contagem de pirarucus (*Arapaima gigas*).

Art. 8º - Permitir a pesca esportiva como alternativa de renda para as comunidades do acordo de pesca, conforme a Lei Estadual nº 6.167, de 07 de dezembro de 1998, com o objetivo de atrair turistas pescadores esportivos que praticam exclusivamente a modalidade de “pesque e solte”.

§ 1º - A pesca amadora/esportiva fica permitida somente no rio Acaí, na modalidade “pesque e solte”, e proibida na área de confluência do rio Acaí com o rio Xingu, ou seja, na área de abrangência correspondente ao inciso II, art. 2º desta IN.

§ 2º - Para os efeitos desta IN, considera-se pesca esportiva, a atividade de pesca praticada com fins recreativo e esportivo, cujo produto não será objeto de comercialização e abrange a modalidade “pesque e solte” praticada pelo visitante à área deste acordo de pesca.

§ 3º - O turismo de pesca esportiva está condicionada à participação efetiva dos moradores das comunidades participantes, como “Guias de Pesca Esportiva”, condutores das embarcações da pesca amadora, serviço de hospedagem turística, criadores de iscas vivas e outras atividades demandadas pelo setor.

§ 4º - A SEPAq promoverá o treinamento de moradores da comunidade para trabalharem o turismo de pesca esportiva como alternativa sustentável de geração de renda e emprego.

Art. 9º - Permitir a captura de peixes, exclusivamente para pesca de subsistência, praticada por pescadores externos e morador de fora da área de abrangência deste “Acordo de Pesca Comunitário” com a cota máxima de até 05 (cinco) kg de peixe por embarcação pesqueira.

Parágrafo único - A cota máxima de captura mencionada no *caput* deste artigo será autorizada de forma escrita por um membro da direção do Conselho Comunitário de Monitoramento e Fiscalização do Acordo de Pesca do Rio Acaí, sendo que os pescadores visitantes deverão respeitar as normas estabelecidas nesta IN.

**CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO**

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Comunitário de Monitoramento e Fiscalização do Acordo de Pesca do Rio Acaí - CONACAÍ

§ 1º - O Conselho Comunitário doravante instituído neste artigo é um colegiado de governança local que tem a competência de zelar o cumprimento das regras desta Instrução Normativa e será constituído por representantes titulares e suplentes das comunidades das áreas de abrangência deste “Acordo de Pesca”.

§ 2º - Membros das lideranças religiosas locais, da Colônia de Pescadores Z-64, da Associação dos Pescadores Artesanais de Porto de Moz (ASPAR), do Comitê de Desenvolvimento Sustentável de Porto de Moz (CDS), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e do escritório regional da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq, poderão participar como convidados das reuniões do CONACAÍ, porém sem direito a voto.

Art. 11 - O conselho comunitário CONACAÍ promoverá a avaliação do “Acordo de Pesca Comunitário” por meio de 01 (uma) assembléia geral inter-comunitária anual, contando com a presença da maioria simples dos pescadores e moradores das comunidades da área de abrangência.

§ 1º - Para os efeitos do *caput* deste artigo entende-se por avaliação do acordo de pesca comunitário o exame anual dos indicadores de produção pesqueira, de cumprimento das regras, da análise do desempenho das atividades, dos impactos produzidos pelo manejo comunitário da pesca e as alterações que se fizerem necessárias para ajustar as regras de manejo.

§ 2º - A SEPAq treinará e orientará tecnicamente os membros das comunidades para coleta de dados de monitoramento e verificação de indicadores para subsidiar a avaliação anual.

§ 3º - A avaliação anual poderá contar com a participação da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq, dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal e de entidades da sociedade civil afins.

§ 4º - Os resultados da avaliação intercomunitária serão encaminhados à SEPAq no sentido de promover a revisão ou a manutenção das regras desta normativa de “Acordo de Pesca”.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 12 - A fiscalização para cumprimento das regras desta Instrução Normativa será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os “Agentes Comunitários de Fiscalização” designados pelo conselho comunitário CONACAÍ.

Art. 13 - Os agentes comunitários poderão exercer a fiscalização da pesca ilegal e a vigilância das regras deste “Acordo de Pesca” por meio de mutirões voluntários de pescadores/moradores das comunidades devidamente treinados e credenciados pelos órgãos competentes e acompanhados pelos menos de um agente de fiscalização dos órgãos públicos de apoio a esta IN, conforme a Lei Estadual nº 6.713/05.

§ 1º - Para os efeitos do *caput* deste artigo poderá a fiscalização comunitária abordar e revistar as embarcações, apreender apetrechos e a produção pesqueira encontrada no cometimento da infração, lavrar o “Auto de Constatação da Infração”, o “Termo de Apreensão e Destinação”, o “Termo de Doação” padronizado pelo órgão ambiental compete, assim como elaborar o “Relatório Fotográfico da Infração”.

§ 2º - A fiscalização comunitária contará com a colaboração da diretoria da Colônia de Pescadores Z- 64 de Porto de Moz e com o apoio dos fiscais dos órgãos como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA/ Porto de Moz, a Polícia Militar instalada no município de Porto de Moz, a Delegacia de Polícia Civil do município de Porto de Moz, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/PA, a Divisão de Meio Ambiente da Polícia Civil - DEMA/PC, o Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar - BPA, o Instituto Brasileiro de Proteção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente - IBAMA/PA e o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

§ 3º - Os mutirões de fiscalização poderão ser executados pelos “Agentes Comunitários de Fiscalização” e representantes dos órgãos de apoio, sendo que poderão ser trabalhados com pelo menos um órgão da gestão pública competente.

§ 4º - Na impossibilidade da presença de um servidor público nos mutirões de fiscalização os agentes comunitários credenciados poderão realizar rotineiramente a fiscalização das regras desta IN, comunicando oficialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA através de ofício do conselho comunitário CONACAÍ.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES**

Art. 14 - Considera-se infração toda e qualquer ação que contrarie o “Acordo de Pesca Comunitário” e venha violar as regras nesta Instrução Normativa, ficando os infratores passíveis dos seguintes procedimentos que podem ser realizados pelos “Agentes Comunitários de Fiscalização”:

I - no ato da constatação da 1ª infração, o infrator será advertido verbalmente pelos fiscais denominados de “Agentes Comunitários de Fiscalização”;

II - no ato da constatação da 2ª infração ou em caso de reincidência, será aplicado o “Auto de Constatação da Infração”, apreendido os apetrechos de pesca e a produção pesqueira ilegal e de imediato, lavrado o “Termo de Apreensão e Destinação”;

III - os “Agentes Comunitários de Fiscalização” não portarão armas e somente poderão fazer abordagem ao infrator com um grupo de no mínimo de 05 fiscais comunitários devidamente identificados com uniformes e carteira de credenciamento do órgão ambiental.

§ 1º - A produção pesqueira apreendida será doada e distribuída para as comunidades da área de abrangência desta IN (acordo de pesca) lavrando-se o “Termo de Doação” com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas.

§ 2º - Os apetrechos da pesca ilegal apreendidos, o “Termo de Apreensão e Destinação”, o “Termo de Doação”, o “Relatório Fotográfico da Infração” e o “Auto de Constatação da Infração” serão entregues aos órgãos ambientais competentes e/ou a Delegacia de Polícia do município para providências legais cabíveis.

Art. 15 - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades e sanções previstas na Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio 1995, combinadas com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Parágrafo único - As proibições e as determinações constantes nesta Instrução Normativa que não possam ser enquadradas especificamente nas normas vigentes poderão ser consideradas como agravante na aplicação das penalidades fundamentadas.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

HENRIQUE KIYOSHI SAWAKI

Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura
em exercício.

**DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285713
PORTARIA: 371**

Objetivo: Trabalhar na Comercialização do caranguejo na Semana do pescado, coordenado pelo MPA, onde a SEPAq é parceira. E tal evento acontecerá no dia 24/09/2011.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: QUATIPURU/PA - BRASIL

Destino(s):

Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

/Raimundo Sarmento dos Reis (Colaborador Eventual) / 1.5 diárias (Completa) / de 23/09/2011 a 24/09/2011

/Revenildo dos Santos Lima (Colaborador Eventual) / 1.5 diárias (Completa) / de 23/09/2011 a 24/09/2011<br

Ordenador: Henrique Kiyoshi Sawaki
DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285749
PORTARIA: 373**

Objetivo: Conduzir a servidora Maria de Jesus Rodrigues para realizar Visita Técnica e fazer reunião com os aquicultores locais.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Igarapé - Açú/PA - Brasil<br

Servidor(es):

57216875/Sebastião Oliveira Lima (Motorista) / 0.5 diárias (Completa) / de 26/09/2011 a 26/09/2011<br

Ordenador: Henrique Kiyoshi Sawaki
DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285742
PORTARIA: 372**

Objetivo: Realizar Visita Técnica e fazer Reunião com os Aquicultores Locais.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Igarapé Açú/PA - Brasil<br

Servidor(es):

23914/Maria de Jesus Jorge Rodrigues (Coordenadora) / 0.5 diárias (Completa) / de 26/09/2011 a 26/09/2011<br

Ordenador: Henrique Kiyoshi Sawaki
DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285676
PORTARIA: 369**

Objetivo: Dialogar com os tiradores de Caranguejo de Quatipuru e auxiliar na Logística da Comercialização do caranguejo Uçá.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Quatipuru/PA - Brasil<br

Servidor(es):

8014400/Marcelo Cunha Mousinho Coelho (Gerente) / 4.5 diárias (Completa) / de 22/09/2011 a 26/09/2011<br

Ordenador: Henrique Kiyoshi Sawaki
DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285688
PORTARIA: 370**

Objetivo: Conduzir o servidor Marcelo Mousinho ao Município, onde o mesmo irá dialogar com os tiradores de Caranguejo e auxiliar na logística da comercialização do caranguejo Uçá.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL